



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.009833/99-12
Recurso nº 165.280 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.514 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente EMPESA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

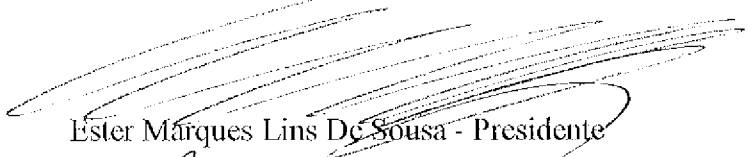
Ano-calendário: 1995

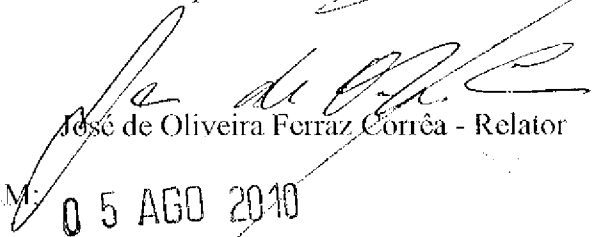
LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO APURADA PELA BAIXA DE ATIVOS SUJEITOS À CORREÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO ENTRE COLIGADAS - IN DPRF Nº 98/1992

Para que seja aplicada a IN DPRF n.º 98/1992 no cálculo de realização do lucro inflacionário, é necessária a comprovação, através de documentação hábil e idônea, da contabilidade da empresa, etc., de que as baixas dos ativos decorreram do recebimento de mútuos anteriormente concedidos. A referida IN somente se aplica à conta de mútuo, e não à conta de adiantamento para futuro aumento de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Relatório e voto que integram presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa - Presidente


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula

Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 1 a 4), no valor de R\$ 90.310,68, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 11-20.247, às fls. 66 a 73:

I- Da Autuação.

Conforme descrição dos fatos às fls. 02, e "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", fls. 06/10, a autuação teve por base:

I 1- Lucro inflacionário realizado

A falta de inclusão do lucro inflacionário realizado para determinação do "Lucro Real" relativo ao ano calendário de 1995, no valor de R\$ 139.529,86, consoante demonstrativo às fls. 08/09, decorrentes das baixas das seguintes contas sujeitas à correção monetária:

-Conta 1.2 01 02 2005 – adiantamento Controladas/Coligadas – Usina Santa Olinda, valor de R\$ 46.913,41,

- Conta 1.2 01.03 001- adiantamento p/futuro aumento de capital – EMPESCA S/A, valor de R\$ 13.794.520,77.

Fato Gerador: 31/12/1995

Valor Tributável: R\$ 139.529,86

Enquadramento Legal: descrito às fls. 02

II Da Impugnação

Irresignada com a autuação, em 06.07.2000, a autuada apresentou tempestivamente consoante despacho às fls.22, a impugnação constante das fls. 13/17, trazendo as seguintes alegações.

Que a realização do lucro inflacionário relativo ao mútuo entre empresas coligadas é regida pelos dispositivos contidos na IN nº 98 de 12/08/92.

Sobre o assunto cita, às fls. 15, o entendimento doutrinário dos tributaristas Hiromi Higuchi e Fábio Hirochi Higuchi, (in Imposto de Renda das Empresas, 20ª Edição – Atlas- pág 346), no qual afirma que sendo o saldo da conta de mútuo no final do

mês ou do ano igual ou superior, respectivamente, ao saldo existente no início do mês ou do ano não será considerada realizada qualquer parcela de mútuo, mesmo que tenham ocorrido baixas no respectivo período.

Anexando cópia do "Razão" às fls. 18, afirma a impugnante que o saldo da conta 1.2.01.02.005 relativa ao mútuo com a Usina Santa Olinda, no momento de sua abertura em 31/08/1995 tinha um saldo de R\$ 3.281.665,14, equivalente à 4.338.531,39 UFIR (R\$ 0,7564, UFIR de conversão), e ao final do período base (31/12/1995) espelhava um saldo de R\$ 3.857.994,57 correspondente à 4.655.477,94 UFIR (R\$ 0,8287, UFIR de conversão). Desta forma segundo o entendimento exposto não caberia à impugnante, considerar a realização de qualquer parcela de mútuo.

Assevera a impugnante que da mesma forma ocorreu com a conta de mútuo n.º 1.2.01.03.001 relativa à EMPESCA S/A, cujo saldo em 01/01/1995 era de R\$ 17.710.537,25 correspondendo à 26.171.518,50 UFIR (R\$0,6767, UFIR de conversão), e apresentou um saldo em 31/12/1995 de R\$ 35.682.518,95 equivalente à 43.058.427,60 UFIR (R\$ 0,8287, UFIR de conversão).

Conclui a impugnante que agiu corretamente em não considerar na declaração do IRPJ/95 os valores de R\$46.913,41 e R\$13.794.520,77 "como baixa, e como via de consequência, como realização de Lucro Inflacionário".

Alega ainda a impugnante, apenas para argumentar, que a fiscalização cometeu um engano na determinação do lucro inflacionário por ter utilizado uma UFIR de R\$ 0,6618 ao invés do valor correto de R\$ 0,6767, resultando num aumento indevido do lucro inflacionário no montante de R\$9.185,09(R\$ 407.966,06 - R\$ 417.151,15).

Aponta ainda a impugnante que a fiscalização ao apurar o lucro real objeto de lançamento não considerou o prejuízo fiscal ocorrido no período no montante de R\$ 36.622,77, constante do LALUR às fls. 30.

A impugnante alega que se viesse a prevalecer a autuação estaria consignado "o instituto de cerceamento do direito de defesa do Administrado que extrapola todas as fronteiras da boa justiça fiscal".

Diante do exposto requer a impugnante considerar nulo o Auto de Infração em lide.

III- Da Solicitação de Diligência

Em face das alegações trazidas pela impugnante e os elementos constantes dos autos foi efetuado um pedido de diligência através da Solicitação 4T/nº01/2004 de 05/12/2003, fl.23/25, para proceder às seguintes verificações:

1º) Conferir com o original a cópia do "Razão" anexado pela impugnante às fls. 18;

2º) Confirmar se os valores correspondem a contas correntes de mútuo;

3º) Anexar cópia da DIRPJ relativa ao ano calendário de 1995;

4º) Anexar cópia do LAIUR, constando a apuração do Resultado do exercício e Lucro Real em 31/12/1995.

Em atendimento à citada Diligência, a Fiscalização emitiu o Relatório de Diligência às fls. 62, anexando a documentação de fls 29/61.

Conforme mencionado, a DRJ Recife/PE considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

**REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO
COMPROVAÇÃO DO MULTO.**

Para que seja dado o tratamento tributário, relativo à realização do lucro inflacionário, prescrito na IN SRF nº 98 de 12/08/92, é necessária a comprovação, através de documentação hábil e idônea, de que as baixas se referem efetivamente a contratos de mútuos.

**SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. CORREÇÃO
MONETÁRIA.**

O saldo do lucro inflacionário a tributar será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

PREJUÍZO FISCAL DO PERÍODO

Na apuração do valor tributável deverá ser considerado o prejuízo apurado no ano calendário, o qual não foi contestado pela fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 20/11/2007, a Contribuinte apresentou em 20/12/2007 o recurso voluntário de fls. 93 a 100, com as seguintes alegações:

- a DRF-Natal foi econômica em seus argumentos e provas quando da lavratura do Auto de Infração, tanto é que a DRJ-Recife resolveu solicitar uma Diligência Fiscal para que aquela DRF-Natal trouxesse aos autos mais elementos necessários ao julgamento;

- para atender ao pedido de Diligência, a DRF-Natal solicitou a apresentação dos contratos de mútuo e documentação comprobatória dos lançamentos em questão;

- as empresas Empesca S.A. – Construções Navais e Pesca e Usina Santa Olinda S.A. eram, à época, parte de um mesmo grupo econômico, inclusive a Empesca S.A. – Construções Navais e Pesca é uma investida direta da Recorrente, conforme doc. de fl. 52;

- as operações de mútuo entre essas empresas não estavam suportadas por contratos formais (por escrito), até porque desnecessário, e este foi o motivo da não apresentação dos referidos contratos à Fiscalização. Entretanto, todas as operações de caráter financeiro envolvendo a Recorrente e suas controladas e coligadas estão refletidas nas contabilidades dessas empresas;

-a Recorrente apresentou cópia dos Livros Razão e Diário, comprovando os registros contábeis dos fatos ocorridos no ano-calendário de 1995;

-se com base nestes livros a Fiscalização não viu condições de atender à solicitação dos Julgadores de 1ª Instância, quanto a “confirmar se os valores correspondem a contas-correntes de mútuo”, pela falta do solicitado contrato de mútuo, deveria ter diligenciado as duas outras empresas envolvidas para confirmar as informações da Recorrente;

- a falta de contrato de mútuo não pode ser considerada para lançamento tributário, como deixou transparecer a DRJ-Recife. A própria Coordenação do Sistema de Tributação, em seu Parecer Normativo CST nº 10/85 definiu ser irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exterioriza;

- o registro contábil que reflita as operações financeiras entre empresas coligadas, para efeitos tributários, substitui o contrato escrito. Este também tem sido o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos 103-22.086 e 103-22.050;

- os registros contábeis no Livro Razão têm as características de operações financeiras entre as empresas controladas e coligadas da Recorrente, tais como: empréstimo (mútuo); assunção de créditos e obrigações; juros; correção monetária etc;

- portanto, os valores levantados pela Fiscalização referem-se às baixas de contas-correntes de mútuos entre controladas/coligadas. Assim, no caso em questão há que se aplicar a IN-SRF nº 98, de 12/08/92 e, por conseguinte, o lançamento de ofício é totalmente improcedente.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Fiscalização entendeu que a realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995 deveria ser apurada proporcionalmente ao valor da efetiva realização dos ativos sujeitos à correção monetária, cujo percentual superou o previsto para a realização mínima obrigatória, de 10% ao ano, índice que foi adotado pela Contribuinte.

O percentual de realização considerado pela Fiscalização foi de 43,23%. Para a apuração da efetiva realização de ativos sujeitos à correção monetária no período em questão foram consideradas as baixas realizadas nas contas “1.2.01.02.2005 – adiantamento Controladas/Coligadas – Usina Santa Olinda” e “1.2.01.03.001 - adiantamentos p/ futuro aumento de capital – EMPESCA S/A”.

Dentre os argumentos apresentados na defesa em primeira instância, a Delegacia de Julgamento acatou o relativo ao índice para a correção do lucro inflacionário diferido dos períodos anteriores, e também o argumento referente ao aproveitamento dos prejuízos apurados no próprio ano-calendário de 1995.

Contudo, não foi admitida a aplicação da IN DPRF nº 98/1992, posto que, segundo a DRJ, não restou comprovado que as baixas nas referidas contas se referiam a contratos de mútuos:

Importa salientar que a escrituração faz prova dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, cabendo, portanto, à contribuinte adotar procedimentos que lhe permitam comprovar os registros contábeis que efetua. Eis o que, a esse respeito, dispõe o RIR/80, nos termos do seu artigo 174, § 1º:

(...)

Infere-se do caput do artigo transcrito, que a documentação comprobatória dos assentamentos da escrituração deve estar à disposição do Fisco e a este ser exibida, sempre que solicitada. Se a existência dos documentos faz prova em favor do contribuinte, a sua inexistência milita contrariamente à legitimidade e eficácia da sua escrituração.

Cumpre, ainda, acrescentar que é dever do contribuinte conservar a documentação enquanto não prescritas as ações que lhe sejam pertinentes, na forma do art. 165 do RIR/80, transcrito a seguir.

(...)

Diante da análise procedida não poderemos acatar a alegação da impugnante de que as baixas verificadas pela fiscalização se referem a contratos de mútuos, e como consequência não poderemos acatar que o tratamento tributário a observar seria o prescrito na IN n.º 98 de 12/08/92.

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte insiste na aplicação da IN DPRF n.º 98/1992, alegando que o mútuo não exige contrato escrito, e que os registros contábeis seriam suficientes para comprová-lo.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que a decisão de primeira instância não rejeitou a alegação de mútuo simplesmente pela falta de contrato escrito. O primeiro ponto a observar é que a principal baixa, no valor de R\$ 13.794.520,77, não foi realizada em conta de mútuo, mas sim na conta intitulada “1.2.01.03.001 - adiantamentos p/ futuro aumento de capital – EMPESCA S/A”, o que faz aumentar o ônus da Contribuinte para a comprovação de suas alegações.

Ocorre que no caso sob exame não há nem a comprovação de que o lançamento a débito realizado nessa conta de “adiantamento para futuro aumento de capital” decorreu de operação de mútuo, e nem de que a baixa se deu por recebimento de mútuo anteriormente concedido.

Quanto a isso, é importante registrar, conforme as fls. 18 e 36, que a baixa apresenta o seguinte histórico: “Valor pela transferência conforme contrato de assunção de créditos e obrigações”, lançamento esse que teve como contrapartida um crédito de mesmo valor realizado na conta “2.2.01.02.001 – Não Conversíveis em Ações EMPESA NATAL”.

Portanto, tratando-se de correção monetária sobre conta de adiantamento para futuro aumento de capital, conforme previa o art. 396, I, “f”, do RIR/1994, não há que se falar em aplicação da IN DPRF n.º 98/1992.

Por outro lado, os históricos dos lançamentos efetivados na outra conta abrangida pela autuação, conta “1.2.01.02.2005 – adiantamento Controladas/Coligadas – Usina Santa Olinda”, indicam tratar-se de mútuo entre coligadas, e, nesse caso, é cabível a aplicação da referida IN, de modo a excluir o valor de R\$ 46.913,41 do cálculo do coeficiente utilizado para a apuração da parcela do lucro inflacionário a ser realizado.

Deste modo, as tabelas contidas na decisão de primeira instância (fls. 71 e 72) passam a conter os seguintes valores:

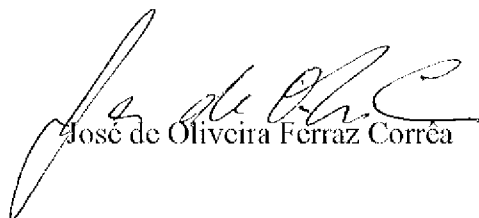
FICHA 24- PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DO ATIVO		
Discriminação	Item	Valor resultante da Decisão em 2ª Instância
Média do valor do ativo permanente. Início e fim do período base.	1	6.074.082,78
Média Saldo demais contas ativo suj. a CM. Início e fim do período base.	2	29.006.218,36
SOMA (1) + (2)	3	35.080.301,14
Baixa: conta 1.2.01.02.005-Usina Santa Olinda	4	-
Baixa: conta 1.2.01.03.001-Empesca S/A	5	13.794.520,77

Lucros e dividendos Part. Societ. Perm. Recebido no ano base	6	1.323.109,22
ATIVO REALIZADO (4+5+6)	7	15.117.629,99
Relação Percentual (7) x 100 / (3)	8	43,09%

FICHA 25- DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO		
Discriminação	Item	Valor resultante da Decisão em 2ª Instância
Lucro Inflacionário Dif. Períodos Base anteriores	1	333.137,00
Correção Monetária: [333.137,00(0,8287/0,6767 - 1)]	2	74.829,06
Lucro Inflacionário acumulado (1+2)	3	407.966,06
Lucro Inflacionário realizado (3) x 43,09%	4	175.792,58
Lucro Inflacionário realizado - declarado ficha 7, linha 8	5	40.796,61
Lucro Inflacionário calculado a menor: (4) - (5)	6	134.995,97

Da mesma forma como fez a DRJ, cabe descontar ainda o prejuízo fiscal apurado no próprio ano de 1995, no valor de 36.622,77, restando uma base de cálculo de R\$ 98.373,20, sobre a qual deve incidir a alíquota de 25%.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o IRPJ, a título de rubrica principal, no valor de R\$ 24.736,08 para R\$ 24.593,30.


José de Oliveira Ferraz Corrêa

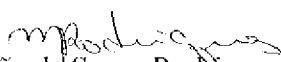


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.